

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

PROJETO DE LEI N° 052/94

LEI N° 0947/1994

DISPÕE SOBRE CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE MARIA DA FÉ - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de MARIA DA FÉ - MG, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TITULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPITULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

- Art. 1° Esta lei institui, com fundamento na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, o Sistema Tributário do Município de Maria da Fé MG, estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativos e disciplina a atividade do Fisco Municipal.
- At. 2° As relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.
- Art. 3° O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:
 - I IMPOSTOS
 - a) sobre a propriedade territorial urbana;
 - b) sobre a propriedade predial urbana;
 - c) sobre serviços de qualquer natureza;
 - d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos; e





Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

- e) sobre transmissão de bens imóvel pôr ato oneroso
- II TAXAS
- a) pelo exercício regular do poder de polícia; e
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 4° - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

TITULO II

Dos Impostos CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Art. 5° - O FATO GERADOR do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana ou urbanizáveis do Município e dos Distritos.

Parágrafo Único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, será exigido o imposto do possuidor.

- Art. 6° Para os efeitos deste imposto considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:
- I construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
 - II construção em andamento ou paralisada;
 - III construção em ruínas, em demolição condenada ou
- IV construção considerada, pôr ato de autoridade competente inadequada quanto á área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

- Art. 7° A base de cálculo do imposto territorial urbana é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 150° deste código.
- Art. 8° A alíquota do IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA, terá aplicação das seguintes alíquotas sobre o seu valor venal.
- I) 1,0% (um pôr cento)... nos imóveis dotados de MURO E PASSEIO nas suas testadas;
- II) 2,0% (dois pôr cento).nos imóveis NÃO dotados de MURO E PASSEIO nas suas testadas;

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

- Art. 9° O FATO GERADOR do imposto sobre a propriedade urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizáveis do Município e dos Distritos.
- Art. 10 Para efeito deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.
- Art. 11 Não estão sujeitos a este imposto, os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I e IV do Art. 6° deste código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.
- Art. 12 O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de HABITE-SE, a contar do término da construção, das áreas efetivamente ocupadas.



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

Art. 13 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o Art. 151° deste código.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 14 - A alíquota do IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA, é de 0,5% (meio pôr cento) do seu valor venal.

CAPITULO III

DOS PRINCÍPIOS COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

- Art. 15 Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como ZONA URBANA a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público:
 - I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II abastecimento de água;
 - III rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;
 - IV sistema de esgoto sanitários; e
- V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- Art. 16 Considera-se também zonas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à industria ou ao comércio e serviços mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Para efeitos tributários o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

Art. 17 - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 151° deste código.

Art. 18 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é ANUAL. O lançamento, em cada exercício terá pôr base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 19 - Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 20 - São contribuintes, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou à falta de notícias deste, o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a FRAÇÃO IDEAL do terreno.

CAPITULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 21 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como FATO GERADOR a prestação, pôr empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela que integra este Código.

Art. 22 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na tabela referida no artigo anterior, ficará sujeito à incidência do imposto sobre a de maior movimento mensal de cada atividade, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 23 - A BASE DE CÁLCULO do imposto é o preço do serviço.



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

Parágrafo Único - O valor do serviço para efeitos de apuração da base de cálculo será obtido:

- I pela receita bruta mensal do contribuinte; quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;
- II pelo preço do serviço quando se tratar de prestação de caráter eventual.
- Art. 24 O imposto devido pelo profissional autônomo, será calculado, na forma da Tabela, pela aplicação de percentagem incidentes sobre a Unidade Fiscal (UF), vigente no Município.
 - Art. 25 A incidência do Imposto independe;
 - I da existência de estabelecimento fixo;
- II do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.
 - Art. 26 CONTRIBUINTE do imposto é o prestador do serviço.
- $\mbox{@ 1°-PRESTADOR DO SERVIÇO}$ é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos na tabela dos prestadores de serviços.
- @ 2° para os efeitos de incidência do imposto, considera-se LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:
 - I o do estabelecimento prestador;
 - II na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III o local da obra, no caso de construção civil ou onde estiver sendo realizado o serviço;
- IV o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados pelo Poder Público local e executados os



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

serviços, total ou parcialmente, de modo permanente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização, a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, representação, loja, matriz ou quaisquer outros que venham a ser utilizados para a efetiva prestação do serviço no território do município.

- Art. 27 Para efeito do imposto, entende-se pôr EMPRESA a pessoa jurídica e a sociedade de fato.
- Art. 28 Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do **ISSQN**, na forma e condições do regulamento quando:
 - I o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro imobiliário;
 - II o prestador do serviço, obrigado à emissão de Nota Fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;
 - III a execução de serviço de construção civil for efetuada pôr prestador não estabelecido no Município.
- @ 1° o não cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme dispõe o regulamento.
- @ 2° O disposto no "Caput" deste não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.
- @ 3° As alíquotas para retenção na fonte são constantes da Tabela definida nesta Lei.
- @ 4° Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado pôr profissional autônomo, serão aplicadas as alíquotas constantes da Tabela integrante desta Lei, limitando-se cada retenção aos valores previstos no Art. 31 desta Lei.
- @ 5° A responsabilidade, de que trata este artigo, é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos e de diversões



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

públicas e às instituições responsáveis pôr ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 29 - As alíquotas do imposto são as prevista na lista de serviços expressa nesta Lei.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista, mas que, pôr sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e que não constituem hipóte-se de incidência de Tributo Estadual ou Federal.

- Art. 30 A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO é o preço do serviço.
- @ 1° Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em conseqüência da prestação de serviço, vetadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.
 - @ 2° Incorporam-se à base de cálculo do imposto:
 - I os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza.
 - II os descontos e abatimentos concedidos sob condição.
- @ 3° Quando se tratar de contraprestações sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço na praça.
- @ 4° Na prestação de serviços referidos no item 75 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondente aos serviços prestados pôr terceiros, desde que devidamente comprovados.
- @ 5° Na prestação de serviços referidos no item 1 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondente a medicamentos e a alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês de



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

compra, admitindo-se o diferimento para os meses subsequentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.

- @ 6° Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondente às passagens, cuja comissão será tributada como agenciamento.
- @ 7° Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, na execução de obra pôr administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.
- Art. 31 Quando prevista em Lei complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidentes sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN, será exigido anualmente a razão de:
 - I profissional de nível superior... 200% da UF
 - II- demais profissionais..... 100% da UF
- @ 1° o Executivo Municipal poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.
- @ 2° O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção, de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal a partir da 2° PARCELA.
- Art. 32 Quando prevista em Lei complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados pôr sociedade, o ISSQN será, exigido mensalmente à razão de 02 (duas) UF pôr profissional habilitado.
- Art. 33 A apuração do valor do ISSQN será feita pôr períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional.

- Art. 34 As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados no item 78 do grupo A, da lista de serviços expressa nesta Lei, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita no Código Tributário Nacional.
- Art. 35 Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.
- Art. 36 Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.
- Art. 37 As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços serão integrados a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.
- Art. 38 A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:
- I não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecem fé;
- III o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

contribuinte, ou pôr qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

- Art. 39 A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada pôr estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:
 - I a atividade for exercida em caráter provisório;
- II a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte, aconselhem tratamento fiscal específico;
- III o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Parágrafo Único - A estimativa será fixada de ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo, incorrer em descumprimento de obrigações.

- Art. 40 Para fins de fixação, pôr estimativa, da base do cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:
 - I o preço corrente do serviço, na praça;
 - II o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.
- Art. 41 O regime de estimativa será deferido para um período de até 03 (três) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente, a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.
- Art. 42 O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho.



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

Art. 43 - São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 44 - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço, emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 45 - O imposto não quitado até o seu vencimento, fica sujeita à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um pôr cento) ao mês ou fração contados da data do vencimento;

II - multa;

1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:

- a) de 5% (cinco pôr cento) do valor corrigido do tributo se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados d data do vencimento;
- b) de 20% (vinte pôr cento) do valor corrigido do tributo se recolhido após 30 (trinta) dias da data do vencimento;
- 2 havendo ação fiscal, de 50% (cinqüenta pôr cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 25% (vinte cinco pôr cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Parágrafo Único - Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja pôr homologação, o pagamento no prazo



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência de juros e multa.

Art. 46 - As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou afixada no quadro e lugar de publicação dos atos oficiais do Poder Executivo.

Art. 47 - Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal e não sendo pôr homologação a modalidade do lançamento do tributo, o pagamento no prazo previsto no artigo anterior dispensa a incidência de multa e juros de mora.

Art. 48 - A restituição de crédito tributário fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita a juros calculado a partir da data do devido recolhimento.

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

ITEM	GRUPO A	(%) SO	BRE A RECEITA BRUTA
01 - Hospitais, sanatórios, ambu ultra-sonografia, radiologi corro, manicômio, casas de congêneres	ia, tomografia, p saúde, de recupe	ronto-so- eração e	
02 - Bancos de sangue, leite, pe	ele, sêmen e cong	jêneres.	1% pôr mês
03 - Assistência médica e congêr de planos de medicina em gr com empresas para assistênc	rupo, convênio, i	nclusive	2% pôr mês
04 - Planos de saúde, prestados através de serviços prestados tratados pela empresa ou ap diante indicação do benefic	dos pôr terceir penas pagos pôr e	cos, con- esta, me-	2% pôr mês
05 - Hospitais veterinários, o	clínicas veterin	arias e	
congêneres			2% pôr mês
06 - Hotéis, pensões, hospedaria	as, motéis, casa	de cômo-	
dos e similares (o valor da	a alimentação qua	ındo in-	
cluindo no preço da diária	ou mensalidade,	fica su-	
jeito ao imposto sobre serv	yiços)		3% pôr mês



07	t t t	Execução, pôr administração, empreitada ou sub-empreitada ou construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de prédios, pontes, estratas e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora dos serviços que ficam sujeitos ao ICM)	3%	pôr	mês
08	_	Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, em-			
		belezamento, alojamento e congêneres, relativo à			
		animais	1%	pôr	mês
09	_	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e			
		congêneres	3%	pôr	mês
10	_	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	1%	pôr	mês
11	_	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais	1%	pôr	mês
12-]	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclu-			
siv	е	vias públicas, parques e jardins	2%	pôr	mês
13	=	Desinfecção, imunização, higienização, descaraterização e congêneres	3%	pôr	mês
14	_	Controle e tratamento de afluentes de qualquer na- reza e de agentes físicos e biológicos	1%	pôr	mês
15	_	Incineração de quaisquer resíduos	1%	pôr	mês
16	_	Limpeza de chaminés	1%	pôr	mês
17	_	Saneamento ambiental e congêneres	1%	pôr	mês
18	_	Assistência técnica	3%	pôr	mês
19	_	Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista	3%	pôr	mês
20	_	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3%	pôr	mês
21	_	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	3%	pôr	mês
22	_	Contabilidade, auditoria e guarda-livros		pôr	
		Perícia, laudos, exames e análise técnicas		pôr	
		Traduções e interpretações		pôr	
25	_	Avaliações de bens	3%	pôr	mês
26	_	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres	2%	pôr	mês



27	-	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5%	pôr	mês
28	-	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	3%	pôr	mês
29	-	Demolição	2%	pôr	mês
30	_	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)	3%	pôr	mês
		Pesquisa, perfuração de poços, cimentação, perfila- gem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural		pôr pôr	
33	-	Escoramento e contenção de escontas e serviços congêneres	2%	pôr	mês
34	-	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornemento de mercadorias, que ficam sujeitas ao ICM)	2%	pôr	mês
35	-	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	2%	pôr	mês
36	-	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau e natureza	2%	pôr	mês
		Planejamento, organização e administração de feiras exposições, congressos e congêneres	3%	pôr	mês
39	_	jeito ao ICM)		pôr pôr	
40	_	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada pôr instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central)		pôr	
41	_	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos da previdência privada	5%	pôr	mês
42	_	Agenciamento, corretagem ou intermediação de titutulos, quaisquer (exceto os serviços excecutados pôr instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%	pôr	mês
43	-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	5%	pôr	mês
44	_	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e faturação (fato-	-		



	ring), excetuam-se os serviços prestados pôr instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	3% pô:	r mês
45 -	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeio, excursões e congêneres	3% pô:	r mês
46 -	Agenciamento, administração e corretagem de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens anteriores	3% pô:	r mês
	regulação de sinistros cobertos pôr contratos de seguros inspeção e avaliação de riscos para cobertuta de contratos de seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados pôr que não seja o próprio segurado ou companhia de seguros Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autoriza-	3% pô:	
10 -	das a funcionar pelo Banco Central)	3% pô:	r mês
49 -	culos automotores terrestres	2% pô:	r mês
	Vigilância ou segurança de pessoas e bens Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou	2% pô:	r mês
	valores, dentro do território do município Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões	2% pô:	
53 -	pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios Fornecimento de música, mediante transmissão pôr qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	2% pô:	
54 -	Gravação e distribuição e locação de filmes e vídeo -tapes	2% pô:	
55 -	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, dublagem e mixagem sonora	2% pô:	r mês
56 -	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	2% pô:	r mês
57 -	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres	2% pô:	r mês
58 -	Colocação de tapetes e cortinas, com material for- necido pelo usuário final do serviço	2% pô:	r mês
59 -	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)	3% pô:	r mês
60 -	Concerto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores, ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM)	3% pô:	r mês
61 -	Recondicionamento de motores (o valor das peças for necidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao		



62	-	ICM)		pôr pôr	
63	-	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvonoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destina-		-	
64	_	dos à industrialização ou comercialização Lustração de bens móveis quando o serviço for pres-	3%	pôr	mês
65	-	tado para usuário final do objeto lustrado Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material pôr ele fornecido		pôr pôr	
66	-	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material pôr ele fornecido		pôr	
67	_	Cópia ou reprodução, pôr qualquer processo, de documento e outros papéis, plantas e desenhos	3%	pôr	mês
68	_	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia	3%	pôr	mês
69	-	Colocação de molduras e afins, encadernação e dou- ração de livros, revistas e congêneres	3%	pôr	mês
71	_	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	2%	pôr pôr pôr	mês
73	_	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive pôr empregados do prestador do serviço ou pôr trabalhadores avulsos pôr ele contratados	3%	pôr	mês
74	-	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	5%	pôr	mês
75	-	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, pôr qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão)	3%	pôr	mês
76	-	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capazia, armazernagem interna, externa e especial, suprimento de água serviços acessórios, movimentação de mercadorias			
77	_	fora da cidade	3%	pôr	mês



78 -	posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (inclusive serviços prestados pôr instituições autorizadas pelo Banco Central		mês
79 -	Transporte de natureza estritamente municipal	_	
	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	pôr	



ITEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

 Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000
 Maria da Fé / MG

 CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463
 Fax: (35) 662-1397

ITEM	GRUPO B (%)	UF PÔR	ANO
	cos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados ólogos, economistas, assistente social, agrônomo ,		
urbar	nistas	300%	
02 - Enfe	ermeiras, Ortóptico, fonoaudiólogos, protéticos	100%	
	ações públicas	100%	
04 - Desp	pachantes	80%	
05 - Técr	nicos de contabilidade	100%	
	oradores	120%	
07 - Vete	erinários	200%	
	tadores	200%	
09 - Cons	strutores, agrimensores, topógrafos, desenhista	100%	
10 - Alfa	aiate, costura, modista e congêneres	70%	
11 - Bark	peiro, cabeleireiro, manicuro, pedicuro e congêne-		
		80%	
12 - Guia	as de turismo	70%	
13 - Ager	nte de propriedade industrial	80%	
14 - Ager	nte de propriedade artística ou literária	80%	
	loeiro temporário	80%	
16 - Leil	loeiro estabelecido no município	300%	
17 - Peri	itos	150%	
18 - Taxi	idermista	80%	
19 - Arti	ista plástico (artesão)	20%	
20 - Pedi	reiro/Carpinteiro/Marceneiro	60%	
21 - Bomb	peiro hidráulico e similares	80%	
22 - Dati	llógrafo/Estenógrafo e similares	70%	
23 - Vigi	ilante/ Segurança e similares	70%	
24 - Desc	carregador de mercadorias e similares	20%	
25 - Doce	eira /Confeiteira	20%	
26 - Elet	cricista	80%	
27 - Lava	adeira/ Passadeira	20%	
28 - Cost	cureira/ Bordadeira e similares	20%	
29 - Mecá	ànico	100%	
30 - Moto	orista	100%	
31 - Músi	Lco	20%	
32 - Sapa	ateiro	60%	
	fessor/ Tradutor	60%	
34 - Seri	ralheiro	70%	
35 - Calo	ceteiro	70%	
36 - Técr	nico em Aparelhos domésticos	100%	
37 - Cori	retor de seguros	120%	
	resentantes comerciais	120%	
39 - De	emais atividades, pôr profissional sob a forma	de ti	rabalho
pessoal:			
a) c	de nível universitário	2 UF	
b) (outras	1 UF	

19

(%) DA RECEITA BRUTA

GRUPO C



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

1 - DIVERSÕES PÜBLICAS	DIA	MËS
a) cinemas, "taxi " e congêneres		5%
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros		
jogos		5%
c) exposição com cobrança de ingressos	5%	
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres,		
inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante		
compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo		
rádio	5%	
e) competições esportivas ou de destreza física ou		
intelectual com ou sem participação do espectador,		
inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio		
ou pela televisão	5%	
f) execução de música, individual ou pôr conjunto	2%	
g) Jogos eletrônicos e similares		5%



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

CAPITULO V

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS
TITULO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 49 - O imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e gasosos -IVV, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do Município.

Parágrafo Único - Considera-se venda a varejo toda aquela em que produtos não se destinem a revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

- Art. 50 O IVV NÃO INCIDE sobre venda a varejo de ÓLEO DIESEL E DE GÁS LIQÜEFEITO de petróleo destinado ao consumo doméstico.
 - Art. 51 A alíquota do imposto é de 3% (três pôr cento).
- Art. 52 A base de cálculo do imposto é o preço de venda do combustível nele incluídos os acréscimos a qualquer título cobrados ao consumidor final.
- Art. 53 Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar vendas descritas no Art. 49°.
- @ 1° Considera-se estabelecimento o local onde o contribuinte exercer a sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.
- @ 2° Para efeito do cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanente ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.
- @ 3° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

- Art. 54 cada um dos estabelecimentos do contribuinte será considerado autonomamente para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.
- Art. 55 O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido as setores municipais até o dia 10 do mês subsequente ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.
- Art. 56 O contribuinte do imposto manterá registro de entradas e saídas do combustível.
- Art. 57 A base do cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente quando:
 - I Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecem fé;
- III o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação do preço da venda;
- IV for constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte ou pôr qualquer meio direto ou indireto de verificação.
 - Art. 58 Os contribuintes do imposto são obrigados:
- I a confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;
- II a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive mapas de controle de movimento diário;
- III a inscrever-se no cadastro municipal de contribuinte, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatuária, mudança de endereços ou domicilio fiscal, na forma e prazo previstos no Código tributário Municipal.



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

- IV a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias.
- V a facilitar, pôr todos os meios, as tarefas de cadastramentos e cobrança do imposto.
- Art. 59 O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas, sujeitar-se-á às penalidades de que tratam esta Lei.
- Art. 60 Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar, pôr decreto, as normas necessárias para a cobrança deste tributo.

CAPITULO VI

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS A TITULO ONEROSO

TITULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

- Art. 61 O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como FATO GERADOR;
- I a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis pôr natureza ou pôr acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
- Art. 62 A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:
 - I compra e venda pura e condicional e atos equivalentes:



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

- II dação em pagamento;
- III arrematação ou adjucação em leilão, hasta pública ou praça;
- IV incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do At. 63°;
- V transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
 - VI tornas ou reposições que ocorram:
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o conjugue ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida pôr qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior de que o de sua quota-parte ideal.
- VII mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda:
 - VIII instituição de fideicomissão;
 - IX efiteuse e subenfiteuse;
 - X rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;
 - XI concessão real de uso;
 - XII cessão de direitos de usufruto;
 - XIII cessão de direitos ao usucapião;
- XIV cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

XV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificados neste artigo importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis pôr natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia:

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

@ 1° - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preferência;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

- $0\ 2^{\circ}$ equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais;
- I a permuta de bens imóveis pôr bens e direitos de outra natureza;
- II a permuta de bens imóveis pôr outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 63 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

- I o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal,
 os Munícipes e respectivas autarquias e fundações;
- II o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV decorrentes de fusão, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.
- @ 1° O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- @ 2° Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinqüenta pôr cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes á aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.
- @ 3° verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tonar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente á data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.
- @ 4° As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:
- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;





Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

II - aplicarem integralmente no pais os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 64 - São isentos do ITBI:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgão públicos ou seu agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VIII - instituições sem fins lucrativos considerados pôr Lei de utilidade pública.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 65 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.





Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

Art. 66 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, pôr esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 67 A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.
- @ 1° Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.
- ${\tt @~2°-Nas~tornas~ou~reposição~a~base~de~cálculo~será~o~valor~da~fração~ideal.}$
- @ 3° Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido se maior.
- @ 4° Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.
- 0.5° Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 0.0° do valor venal do bem imóvel, se maior.
- $0~6^{\circ}$ No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

- @ 7° No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.
- @ 8° Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver pôr base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.
- @ 9° A impugnação do valor fixado como base de cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

- Art. 68 O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:
- I transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio pôr cento);
 - II demais transmissões 2% (dois pôr cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

- Art. 69 O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:
- I na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

(trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

- II na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sito assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que existia recurso pendente;
- III na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.
- Art. 70 Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.
- @ 1° Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tonar-se-à pôr base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.
- @ 2° Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.
 - @ 3° Não se restituirá o imposto pago:
- I quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em conseqüência, lavrada a escritura;
- II àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovente.



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

- Art. 71 O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:
- I anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
 - II nulidade do ato jurídico;
- III rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil;
 - IV recolhimento a maior pôr erro de cálculo;
- V recolhimento posterior da não incidência ou direito a isenção;
- Art. 72 A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser e recolhido nas Agências Bancárias autorizadas.

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- 73 O sujeito passivo é obrigado a apresentar repartição competente Prefeitura os documentos informações da е necessários lancamento imposto, conforme estabelecido ao do emregulamento.
- Art. 74 Os *tabeliães e escrivães* não poderão lavrar instrumentos, escriturar ou termo judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

Art. 75 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 76 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja constitua ou possa constituir fato do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 77 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinqüenta pôr cento) sobre o valor do imposto.

Art. 78 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator às multas e acréscimos previstos no código tributário Municipal.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 74° .

Art. 79 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem pôr cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

DISPOSIÇÕES FINAS

Art. 80 - Fica o **Prefeito Municipal**, autorizado a baixar, pôr Decreto, normas regulamentares para lançamento e cobrança deste tributo.

Art. 81 - O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária.

Art. 82 - Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições desta Lei e demais Leis complementares.

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 83 - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder da polícia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço especifico ou divisível, prestado ao Contribuinte ou posto à disposição.

Art. 84 - AS TAXAS MUNICIPAIS SÃO:

I - pelo exercício regular do poder de polícia; eII - de serviços.

Art. 85 - AS TAXAS DE SERVIÇOS SÃO COBRADAS:

I - pela prestação de um serviço municipal;

II - pela disponibilidade de serviço público municipal; e

III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de serviço público municipal.

CAPITULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA



 Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000
 Maria da Fé / MG

 CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463
 Fax: (35) 662-1397

Art. 86 - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia são cobrados sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

87 - 0 FATO GERADOR fiscalização Art. da taxa de funcionamento é atividade da polícia administrativa concernente à fiscalização da localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços bem como funcionamento, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à trangüilidade pública e ao meio ambiente.

@ 1° - CONTRIBUINTE da taxa de fiscalização e funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior.

I - licença para publicidade;

II - licença para execução de obras particulares;

III - licença para ocupação de logradouros públicos;

IV - licença para o comércio eventual ou ambulante;

V - licença de "HABITE-SE"; e

VI - permissão para exploração de serviços de transporte coletivo.

@ 2° - As licenças relativas aos incisos I, II, IV, e VI, serão válidos para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

@ 3° - A taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses da sua validade.



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

- @ 4° Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.
- @ 5° São ISENTOS do pagamento da taxa a que se refere neste artigo os profissionais autônomos, sem estabelecimento fixo.

CAPITULO III

DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 88 - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes percentagem sobre a Unidade Fiscal (UF), vigente no Município.

- TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO UNIDADE FISCAL PÔR ANO a) COMÉRCIO 1 - supermercados, panificadoras, estivas em geral..... 03 UF 2 - empórios e similares..... 02 UF 3 - casas de eletrodomésticos...... 02 UF 4 - casas de louças, ferragens e congêneres...... 02 UF 5 - casas de tecidos, armarinhos e congêneres...... 01 UF 6 - casas de atacados em geral..... 03 UF 7 - farmácias, drogarias e similares..... 02 UF 8 - bares e congêneres..... 01 UF 9 - lanchonetes e sorveterias..... 02 UF 10 - hotéis, motéis, pensões e congêneres...... 03 UF 11 - restaurantes e congêneres..... 02 UF 12 - depósito de móveis...... 01 UF 13 - deposito de produtos agrícolas...... 02 UF 14 - quaisquer outros ramos de atividades comerciais, previstos nos itens anteriores..... 02 UF

THE DATE OF THE PARTY OF THE PA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

 Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000
 Maria da Fé / MG

 CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463
 Fax: (35) 662-1397

b) INDUSTRIA

- área de 100 m2. ou fração	3	UF
- área de 100 m2. até 150 m2	4	UF
- área de 150 m2. até 200 m2	5	UF
- área de 200 m2. até 250 m2	6	UF
- área de 250 m2. até 350 m2	7	UF
- área de 350 m2. até 500 m2	10	UF
- área acima de 500 m2	20	UF
c) estabelecimento bancários de crédito; financiamento e	<u>;</u>	
investimento	10) UE
d) concessionária de veículos e similares	10) UF
e) profissionais liberais sem relação de emprego	02	2 UF
f) representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares	01	L UF
g) profissionais autônomos que exercerem atividades sem a-		
plicação de capital	02	UF
h) profissionais autônomos que exercerem atividades com		
aplicação de capital (não incluídas em outro item desta ta-		
pela	02	UF
i) casas de loteria	03	UF
j)oficinas de consertos:1 - oficinas mecânicas	05	UF
2 - pequenas oficinas	02	UF
l) recauchutagem de pneumáticos	10	UF
m) postos de serviços para veículos, depósitos de inflamá-		
veis, explosivos e similares	05	UF
n) lavadoras de veículos	02	UF
o) tinturarias e lavanderias	01	UF
p) barbearias, salões de beleza e congêneres	0,5	UF
q) alfaiates, costureiros e modistas	0,5	UF
r) estabelecimento de banhos, duchas, saunas, massagens,		
ginásticas e congêneres	05	UF
s) ensino de qualquer grau ou natureza	0,5	UF
t) laboratório de análises	02	UF
u) hospitais, clínicas e casa de saúde	03	UF



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

v) quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela ,	
assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de mo-	
do permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam	
as atividades constantes da Tabela de que se trata o artigo	
24° desta Lei	03 UF
x) distribuição e locação de filmes e video-tapes	02 UF
y) empresa de extração, beneficiamento e comércio de miné-	
rio em geral	30 UF
z) DIVERSÕES PÚBLICAS:	
1 - boates e restaurantes dançantes e similares	10 UF
2 - cinema	01 UF
3 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, jogos ele-	
trônicos; (PÔR MESA)	0,5 UF
4 - boliches, pôr pista	01 UF
5 - Circos e parque de diversões; (PÔR SEMANA)	0,5 UF
6 - bailes e festas (excetuando-se os bailes e festas estu-	
dantis ou outras cuja renda se destinem a fins assistênci-	
ais: (PÔR DIA)	03 UF
7 - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos	
itens anteriores: (PÔR DIA)	0,5 UF

II - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 89 - O FATO GERADOR da taxa é atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização ou exploração de anúncio publicitário, em observância à legislação pertinente.

(%) DA UNIDADE FISCAL

a) publicidade afixada na parte externa de estabelecimento	
de qualquer natureza: (PÔR ANO)	50%
b) publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e simi-	
lares, colocados em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras ,	
andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos de	



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

c) publicidade em cinema, pôr meio de projeção:(PÔR MÊS) d) propaganda falada através de veículo, pôr veículo: (PÔR DIA) e) propaganda escrita, através de folhetos para distribui-	2008 -5% 50%
Art. 90 - O FATO GERADOR da taxa é a atividade o administrativa municipal concernente á fiscalização de exparcelamento do solo, de construção, reconstrução, demolição, obras civis em geral dentro da zona urbana e de expansão município, em observância a legislação pertinente. (%) DA UNIDADE	ecução de reforma e urbana do
2) edificações acima de 60 m2 até 100 m2	50%)0% 50%
•	50%
3) edificações acima de 100 m2 até 200 m2	70% 00% 50% 0 m2.



 Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000
 Maria da Fé / MG

 CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463
 Fax: (35) 662-1397

3) edificações acima de 300 m2 até 500 m2	150%
4) edificações acima de 500 m2	200%
(%) DA UNIDADE	FISCAL
d) ARRUAMENTO E LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO:	
1) aprovação de arruamento: (PÔR METRO LINEAR DE TESTADA)	0,2%
2) aprovação de loteamento: (PÔR LOTE)	15%
3) aprovação de desmembramento: (PÔR LOTE)	30%
IV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO	
(%) DA UN	IDADE FISCAL
a) espaço ocupado por bancas de jornais, revistas,	
frutas, verduras ou similares, ou pôr balcões, barracos ,	
mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logrado-	
uros públicos com depósito de materiais, em locais designa-	
dos pela Prefeitura, pôr prazo e a critério desta:(PÔR MÊS).	60%
b) espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel	
ou instalação: (PÔR MÊS)	30%
c) espaço ocupado pôr circos e parques de diversões: (PÔR SE-	
MANA)	3%
d) espaço ocupado pôr veículos de aluguel (táxi e outros) :	
(PÔR ANO)	200%
e) demais usos das vias e logradouros públicos não enumera-	
dos e desde que devidamente autorizados: (PÔR MÊS)	5%
(%) DA UNIDADE 1	FISCAL
V - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	
a) ambulante: (PÔR DIA)	20%
VI - TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE"	
(%) DA UNIDAI	DE FISCAL
1) edificações com até 60 m2	30%
2) edificações acima de 60 m2 até 100 m2	70%



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

3) edificações acima de 100 m2 até 200 m2
5) edificações acima de 500 m2, com acréscimo de 10% a cada 100 m2.
VI- TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO
UNIDADE FISCAL
a) pôr veículo: (PÔR ANO)
VII- TAXA DE SANITÁRIO
UNIDADE FISCAL
a) pôr comercio: (PÔR ANO)
CAPITULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS E SEU FATO GERADOR

Art. 91 - SÃO FATOS GERADORES das taxas de serviços:

- I taxa de expediente: o recebimento de requerimento, petições
 e/ou emissões de outros papéis;
 - II taxa de certidão: a expedição de certidões e atestados;
- III taxa de serviços diversos (cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados; numeração de prédios, abate de gado no matadouro municipal, alinhamento e nivelamento, ligação de rede de esgoto, a prestação e disponibilidade do serviço;
- IV taxa de serviços urbanos (iluminação pública para lotes vagos; conservação de calçamento a prestação e a disponibilidade do serviço.

CAPITULO V

DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE SERVIÇOS



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

Art. 92 - As taxas de serviço serão cobrados de acordo com as seguintes percentagens da Unidade Fiscal do Município:

I - TAXA DE EXPEDIENTE	(%) DA	UNIDADE FISCAL
a) requerimento dirigido a qualquer autoridade qualquer fim		-
1- emissão de documentos diversos, inclusive de a		
2- averbação		30%
b) emissão de 2ª via de guia de recolhimento de	tributos	20%
II - TAXA DE CERTIDÃO (S	%) DA UN	NIDADE FISCAL
a) pelo fornecimento de certidões, atestados e de	eclaraçõ	óes:
1 - uma folha		20%
2 - o que exceder de uma folha, (PÔR FOLHA)	• • • • • • •	15%
3 - pôr conhecimento extraído		+5%
III - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	(%) DA	UNIDADE FISCAL
a) CEMITÉRIO:		
1 - sepultamento de criança		50%
2 - sepultamento de adulto		100%
3 - desenterramento (exumação)		300%
4 - translação de ossos		300%
5 - emplacamento		50%
6 - autorização de obras		50%
7 - construção de túmulo perpétuo:(PÔR M2)		300%
8 - translado pôr logradouro públicos:(PÔR KM)		10



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

(%) DA UNIDADE FISCAL

b) apreensão e deposito de animais abandonados:(PÔR CABEÇA)	100%
c) numeração de prédios (exclusive a placa que será cobrada á parte)	20%
III - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	
d) abate de gado no matadouro municipal:	
1 - gado bovino, (PÔR CABEÇA)	60% 40%
e) ALINHAMENTO E NIVELAMENTO: 1 - alinhamento, (PÔR METRO LINEAR)	0.2%
2 - nivelamento, (PÔR METRO LINEAR)	02% 02%
f) LIGAÇÃO DE REDE DE ESGOTO (PÔR METRO LINEAR)	20%
G) COLETA DE ENTULHO: 1 - pôr viagem e pôr m3.(METRO CÚBICO)	30%

CAPITULO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 93 - A hipótese de incidência das Taxas de serviços públicos é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de Coleta de Lixo, Iluminação Pública (para lotes vagos), Conservação de Vias e logradouros Públicos, serviços de manutenção da Rede de Esgoto prestados pelo Município ao contribuinte ou colocado a sua disposição, com a regularidade necessária.

@ 1° - ENTENDE-SE PÔR SERVIÇO DE COLETA DE LIXO, a remoção periódica de Lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita a



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

referida taxa de remoção especial de lixo, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e similares, a limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial pôr solicitação do interessado, que estarão sujeitas ao pagamento de Preço Público fixado pelo Executivo.

- @ 2° ENTENDE-SE PÔR SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA o fornecimento de Iluminação em vias e logradouros públicos.
- @ 3° ENTENDE-SE PÔR SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, a reparação e a manutenção de ruas, estradas e caminhos Municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:
 - I raspagem, capina e reparos do logradouro público;
 - II recuperação do meio-fio e sarjetas;
 - III conservação e reparação do calçamento;
- IV manutenção e melhoramento de estradas e caminhos vicinais, bueiros, bocas de lobo, galerias pluviais, valas e similares;
 - VI sustentação e fixação de encostas e remoção de barreiras;
 - VII varrição, lavagem e irrigação.
- @ 4° ENTENDE-SE PÔR SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ESGOTO, o serviço de construção, desentupimento, gradeamento e desobstrução.
- Art. 94 As taxas definidas no Artigo anterior incidirão sobre cada uma das economias beneficiadas pelo referidos serviços.

Parágrafo Único - A taxa de serviços será cobrada juntamente com os impostos imobiliários, com aplicação da tabela a seguir na forma e prazo disposto em regulamento.

(%) DA UNIDADE FISCAL

- a) iluminação p/lotes vagos (P/METRO LINEAR DE TESTADA).... 1,5%
- b) conservação de calçamento: (P/METRO LINEAR DE TESTADA)... 1,0%



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

c) manutenção de rede de esgoto	10%
d)COLETA DE LIXO (%) DA UNI	DADE FISCAL
1 - residencial/serviços	10%
2 - comercial	15%
3 - industrial	50%
1 - hospital/clipicas/farmácias	30%

TITULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO IV

Art. 95 - A contribuição de melhoria tem o Fato Gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na zona de influência.

Art. 96 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 97 - A contribuição de melhoria será devida em ocorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou Entidades Federal ou Estadual.

Art. 98 - O Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 99 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

TITULO V

DAS IMUNIDADES E DAS INSENÇÕES

CAPITULO I

DAS IMUNIDADES

- Art. 100 A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.
- Art. 101 São IMUNES DOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO:
- I imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros
 Municípios;
- II Imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
 - III templos de qualquer culto;
- IV prédios pertencente a partidos políticos e a instituição de educação e assistência social.
- @ 1° A imunidade tributária de bens imóveis dos **templos** restringe-se àqueles destinados ao **exercício do culto**.
- @ 2° As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativo, e desde que mantenha escrituração de receitas e de despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.





Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

Art. 102 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPITULO II

DAS INSENÇÕES

Art. 103 - São ISENTOS DOS IMPOSTOS, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO:

- a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais:
- b) os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários á instalação que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos nas mesmas condições, á instituições de ensino gratuito.
- c) imóveis pertencentes ás sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadores com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação.
- d) imóveis pertencentes a servidores públicos municipais que estejam pôr mais de 02 (dois) em efetivo exercício de função e que o imóvel seja único e que serva para sua própria moradia.

II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA:



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

- a) a prestação de assistência médica ou odontologia em ambulatório ou gabinetes mantidos pôr estabelecimentos comerciais ou industriais sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada pôr terceiros sob qualquer forma;
- b) promovente de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistências, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;
- c) profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência pôr conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer natureza;
- d) as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregados e reconhecidamente pobres;
 - e) jogos de futebol.

Art. 104 - Observadas as disposições do artigo anterior, são também ISENTAS DO PAGAMENTO DAS TAXAS DE:

I - LICENÇA PARA PUBLICIDADE:

- a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- b) tabuletas indicativas de hospitais, casa de saúde, ambulatórios, estabelecimentos de ensino, sociedades sem fins humanitários e assistências;



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

- c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;
- d) placas nos locais de construções das mesmas, de firmas, e profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- e) dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estacionamentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residenciais, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão;
 - II LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:
- a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;
- b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- c) a construção de barrações destinados á guarda de materiais de obras já licenciadas.
 - III LICENÇA PARA COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE:
 - a) cegos e multilados que exerçam o comércio em pequena escala;
 - b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.
- Art. 105° As insenções de que se trata o inciso I e na alínea "b" do inciso II, do Artigo 103°, serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.
- Art. 106 A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

de renovação de insenção referir-se àquela documentação apresentada as provas relativas ao novo exercício.

Art. 107 - Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais á instalação de indústria no Município.

Art. 108 - A concessão de insenção não prevista neste Código apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse do município e dependerá de Lei aprovada pela câmara Municipal.

Art. 109 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecimento das condições que a motivarem, será a insenção obrigatoriamente cancelada.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DOS PRINCÍPIOS DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

- Art. 110 As leis tributárias entram em vigor na data de sua publicação, obedecidas as restrições estabelecidas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei orgânica do Município.
- Art. 111 Nas situações que se possam solucionar pelas disposições deste Código, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e ás soluções normativas adotadas pelos poderes judiciais.
 - Art. 112 Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.
- Art. 113 Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

- I os de ano ou mais, são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;
- II quanto os fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo Único - Prorrogam-se até o dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 114 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPITULO II

DOS REGULAMENTOS

- Art. 115 O Prefeito Municipal, mediante Decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto nesta Lei.
- $\mbox{0}$ 1° O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.
- @ 2° O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.
- @ 3° O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo; estabelecer formas de extinção e obrigações.



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

@ 4° - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 116 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada pôr Decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 117 - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

CAPITULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 118 - A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita pôr certidão negativa, expedida á vista de requerimento do interessado.

Art. 119 - As certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de suspensão do servidor que ultrapassar o prazo previsto, para atendimento da solicitação.

Parágrafo primeiro - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Parágrafo segundo - A validade jurídica da certidão negativa expedida pelo Órgão Municipal será de 06 (seis) meses.

CAPITULO IV

DA SOLIDARIEDADE E DA RESPONSABILIDADE



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

Art. 120 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e copossuidores ou comunheiros.

Art. 121 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores á qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem da juntada da certidão negativa respectiva.

CAPITULO V

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 122 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado o local de qualquer de seus estabelecimentos.

@ 1° - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao Órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

@ 2° - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicilio tributário, se residir na área rural.

TITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

Art. 123 - Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administradores municipais que devem velar pela observância da legislação tributária cobrar os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

@ 1° - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder o levantamento, á cobrança á escrituração e á contabilidade de arrecadação, bem como a fiscalização dos fatos geradores.

@ 2° - Também incumbe á Administração Tributária Municipal a lavradora de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como auxílio de orientação aos contribuintes.

TITULO VIII

DO LANÇAMENTO

CAPITULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 124 - São competentes para praticarem o ato do lançamento os funcionários da Administração tributária ou Fisco.

Art. 125 - É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 126 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes á data da ocorrência do fato gerador ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

- Art. 127 Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.
- @ 1° Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de lançamento.
- @ 2° O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto á repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.
- Art. 128 Os lançamentos do imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitamente, com relação aos terrenos edificados. A guia de lançamento será uma só, a cobrança será conjunta.
- Art. 129 Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançadas um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.
- Art. 130 A Administração Tributária poderá utilizar a mesma quia para lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo Único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas, em razão da testada ideal, de acordo com o regulamento.



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

Art. 131 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

- @ 1° O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.
- @ 2° Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.
- @ 3° Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e , feito a partilha, será, transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.
- $(0.4^{\circ} 0)$ s imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre-estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.
- @ 5° O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamento serão entregue aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.
- Art. 132 Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.
- Art. 133 O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

Art. 134 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 135 - A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

Art. 136 - Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 137 - Os constribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste código.

Parágrafo Único - A guia de lançamento de que se trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto á repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art. 138 - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na Forma e prazos previstos em regulamento.





Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

Parágrafo Único - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento á repartição competente da prefeitura para ser procedida a sua conferência.

TITULO IX

DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPITULO ÚNICO

- Art. 139 Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colabolar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.
 - Art. 140 Os contribuintes são obrigados especialmente a:
 - I inscrever-se nos cadastros;
- II proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;
- III prestar esclarecimentos e informações, quando
 solicitados;
- IV cumprir as exig6encias contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.
- Art. 141 Os contribuintes podem requerer, a quualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.
- Art. 142 Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.
- Art. 143 Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 144 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 145 - As instituições de que cuida o Artigo 103°, Inciso I, alinea "b", e "c", prestarão declaração anual, da qual constarão.

- I as modificações na sua direção
- II as alterações estatutárias; e
- III seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.
- Art. 146 O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros á multa, na forma estabelecida neste Código.

TITULO X

DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMOVEIS

CAPITULO I

DO CADASTRO FISCAL

- Art. 147 A Prefeitura organizará e manterá cadastro:
 - I imobiliário;
 - II de prestadores de serviços;
 - III de produtores, indústrias e comerciantes.
 - @ 1° o cadastro imobiliário compreenderá:
- I os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

II - as edificações existentes ou que vierem a ser construidas nas áreas urbanas ou urbanizáveis do município;

III - os terrenos vagos e edificados existentes nos Distritos.

- 0 0 0 0 cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.
- @ 3° o cadastro de produtores, industrias e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústrias e comércio habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.
- Art. 148 A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.
- Art. 149 Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários.
- Art. 150 A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPITULO II

DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

Art. 151 - Na apuração do valor dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos Distritos, o Executivo Municipal atualizará os valores venais, com base em trabalho realizado pela Comissão especialmente constituita para este fim, utilizando índices de correção estabelecido pelo Governo Federal, levando em conta ainda os seguintes elementos:



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

I - QUANTO AO TERRRENO:

- a) áreas;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.
- II QUANTO Á EDIFICAÇÃO:
- a) área construida;
- b) localização do imóvel;
- c) padrão ou tipo de construção;
- d) estado de conservação;
- e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Art. 152 - Fixados os valores do metro quadrado de Terreno e de Construção, o Executivo Municipal encaminhará a planta de Valores á câmara de vereadores para aprovação.

Parágrafo único - Aprovada pela câmara de vereadores, a planta de valores será encaminhada ao Órgão Tributário Municipal para efetivarem o lançamento do Tributo.

Art. 153 - Com base na Planta de Valores, o órgão tributário da Prefeitura, procederá os lançamentos, á vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 154 - As funções dos Membros da Comissão de Avaliação são honoríficas e não renumeradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

TITULO XI

DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

CAPITULO ÚNICO

Art. 155 - Constituem infrações passíveis de multa:

- I de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos Regulamentos, além dos acréscimos previstos no Art. 170°;
- II de 20% (vinte por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF), se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de caminhar as alterações cadastrais.

III - de 100% (cem por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF):

- a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
- b) negar-se a prestar esclarecimento e informações;
- c) fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.
- IV ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividade sujeita a licença prévia da Prefeitura.

TITULO XII

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I

DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 156- Diante de notícias ou índices de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 157 - O agente competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

I - nome e domicílio do infrator;

II - descrição da infração;

III - disposições legais infrigidas; e

IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 158 - A pessoa implicada no auto da infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defes.

Art. 159 - Feitas as provas requeridas e instruido o processo no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 160 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias, para pagar ou interpor recurso á autoridade competente.

Parágrafo Único - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 161 - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 162 - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.





Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

CAPITULO II

DA RECONSIDERAÇÃO E DO PROCESSO

- Art. 163 O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.
- @ 1° O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazenda'ria.
- @ 2° Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revição.
- Art. 164 O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar.

Art. 165 - As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo o lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 163° e 164°, deste Código.

CAPITULO III

DA CONSULTA

Art. 166 - Os contribuintes poderão dirigir consultas á autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

Parágrafo Único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam, o que devem conter uma sugestão de solução.

Art. 167 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de matéria deversa.

Art. 168 - A decisão, em resposta á consulta, é vinculante para o fisco e para o Contribuinte.

CAPITULO IV

DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 169 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução do valor efetivamente pago, corregido pelos índices fixados pelo Governo Federal para o período e ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo Único - O interessado, dentro do prazo de 03 (três) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e elegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

TITULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO I

Art. 170 - Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte á multa prevista no inciso I do artigo 155° , á cobrança de



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

juros moratórios de 1,0 (um por cento) ao mês e aplicação dos coeficientes de correção utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, como dívida ativa

@ 1° - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês mediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

DA DIVIDA ATIVA

- Art. 171 Os tributos e seus acréscimos, assim como quaisquer outros débitos tributários lançados e não recolhidos, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição regular.
- Art. 172 O órgão tributário municipal inscreverá os débitos na dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos.
- @ 1° Nos débitos com pagamento parcelado, considera-se a data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.
- @ 2° Sobre os débitos devidamente inscritos em dívida ativa incidirão multas e juros e demais encargos previstos em lei, a contar da data de vencimento dos mesmos.
- @ 3° A inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:
- a o nome do devedor, sendo o caso, o dos coresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros;
- b a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos;
- c a origem e a natureza do crédito, mencionada especialmente a disposição da Lei em que seja fundado;



Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463 Fax: (35) 662-1397

- d a data em que foi inscrita;
- e sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;
- f a indicação do livro e da folha da referida inscrição, quando da cobrança por via judicial.
- $(0.4^{\circ} 0)$ não pagamento de quaisquer das prestações que foram concedids para a dívida ativa, importará no vencimento antecipado das demais, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.
- Art. 173 Os contribuintes que estiverem em débito com tributos, multas e outros encargos com a Fazenda Municipal não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura,, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contato de qualquer natureza ou transicionar a qualquer título com a Administração Municipal.
- Art. 174 Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por Decreto, parcelamento de débitos, em até 10 (dez), prestações mensais.
- @ 1° O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.
- @ 2° A concessão de parcelamento de que se trata este artigo, poderá sofrer descontos, desde que o contribuinte efetue o pagamento do total do débito até o vencimento da 1ª prestação.
- Art. 175 Serão cancelados, mediante decreto do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:
 - I ilegalmesnte prescritos;
- II de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que comprovadamente não expriman valores;





 Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000
 Maria da Fé / MG

 CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (35) 662-1463
 Fax: (35) 662-1397

III - que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 176 - É criada a UNIDADE FISCAL (UF), que servirá de base de cálculo de tributos e multas arrecadadas pelo Município em bases fixas ou variáveis.

Art. 177 - A Unidade Fiscal (UF) é fixada em R\$25,00 (VINTE E CINCO REAIS), a vigorar a partir de 1° de janeiro de 1995.

Art. 178 - A Unidade Fiscal (UF), de que trata o artigo anterior, terá o seu valor unitário atualizado monetariamente, mensalmente, segundo índices estabelecidos pelo Governo Federal, verificando no mês anterior ao que procede ao do reajustamento.

Art. 179 - Passam a integrar o texto deste Código as leis que tratam do IVV e do ITBI no Município.

Art. 180 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 181 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá os seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 1995.

MARIA DA FÉ-MG, 27 de dezembro de 1994.

ALEXANDRE CARDOSO PINTO Prefeito Municipal

67